



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13894.000253/2001-05  
**Recurso n°** 173.309 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.878 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LEONOR SALVADOR DA COSTA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

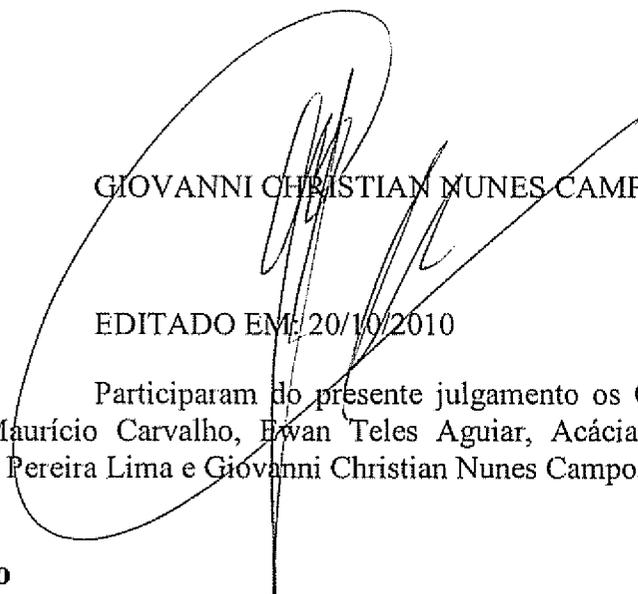
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS DE ENTIDADE PÚBLICA. OFERTA PARCIAL DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A PARCELA REMANESCENTE HAVIA SIDO OFERTADA À TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DOS DEMAIS LOCADORES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não pode simplesmente a contribuinte alegar que fracionou os rendimentos recebidos aluguéis, sem acostar aos autos os contratos assinados pela recorrente e seus filhos, todos como locadores, o que justificaria o fracionamento referido. Para elidir a omissão de rendimentos oriundos do recebimento de aluguéis, caberia a contribuinte apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito da Fazenda Nacional, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, consubstanciado em escrituras dos imóveis, contratos de aluguel ou recibos dos aluguéis que comprovassem a possibilidade da declaração dos aluguéis recebidos nas declarações dos demais locadores. Assim não bastava ofertar os rendimentos fracionados à tributação, mas comprovar que poderia fazê-lo, o que não se comprovou nestes autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Teles Aguiar, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face da contribuinte Leonor Salvador da Costa, CPF/MF nº 156.438.548-56, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 23/03/2001, auto de infração a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 1999. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.553,70
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.165,27

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando o que segue, *verbis*:

*LEONOR SALVADOR DA COSTA, CPF 156.438.548-56, vem apresentar as premissas que embasam sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício 1999, ano Calendário 1998.*

*Os rendimentos tributáveis apresentados referem-se a rendimentos de aluguel recebidos das CASAS BAHIA COML. LTDA e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, dos imóveis onde eu detenho o uso e fruto dos mesmos e meus filhos são os herdeiros proprietários, e conforme os contratos assinados por mim e por eles, com os locatários, temos a renda auferida dos alugueis dividida entre todos.*

*Ocorre que a Prefeitura Municipal de Suzano, não apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imp de Renda na Fonte separando por CPF dos locadores, mas somente em meu nome, independente das solicitações feita para corrigirem a falha.*

*A inverdade declarada pela locatária foi por nós corrigida em nossas Declarações de Rendimentos quando, então, cada real proprietário apresentou à Receita Federal o verdadeiro rendimento do aluguel recebido, e seu respectivo imposto retido na fonte*



*O Auto de Infração não procede, pois, não posso arcar com o ônus do erro de um órgão público, que vem prejudicar-me com informações improcedentes.*

*As Declarações dos meus filhos Jose Carlos da Costa CPF 039.335.128-91, Marilena da Costa Illk Rondinelli CPF 004.058.786-05 e Vera Lúcia da Costa M. Miguéis CPF 536.081.198-68 juntamente com a minha, tem em seu somatório dos rendimentos o montante declarado pela Prefeitura Municipal de Suzano somente em meu nome.*

*Diante do exposto, e certo de que a Receita Federal não foi prejudicada, pois apresentamos ao fisco todos os valores passíveis de tributação de forma correta e como a lei nos permite, solicito a Impugnação do Auto de Infração.*

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.172, de 12 de janeiro de 2006, que restou assim ementado:

*Ementa: ALEGAÇÕES SEM PROVA.*

*São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.*

*Lançamento Procedente*

*Segue a motivação da decisão acima, verbis:*

*Conforme consignado no relatório, a autuação decorreu da omissão de rendimentos de aluguel, que a contribuinte afirma terem sido integralmente oferecidos à tributação em sua declaração e na de seus filhos, que também seriam beneficiários dos rendimentos.*

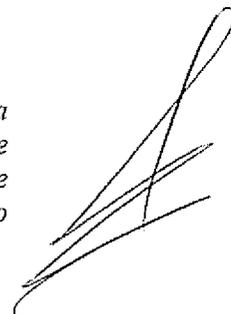
*Ocorre que a contribuinte não apresenta qualquer prova de suas alegações. Não apresenta as escrituras dos imóveis, os contratos de aluguel, os recibos de aluguel ou os comprovantes de pagamentos, por exemplo, nem tampouco as declarações dos filhos.*

*As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.*

*Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.*

*(...)*

*Assim, não tendo a impugnante apresentado qualquer prova que ilidisse o lançamento dos rendimentos declarados menor e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, instruída com base na documentação*



*comprobatória apresentada pela fonte pagadora, a contestação não pode ser acolhida.*

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 16/11/2007. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 18/12/2007.

No voluntário, a recorrente alega, *verbis*:

*Apresentei a impugnação dentro do prazo estabelecido e esclareci que nas declarações dos meus filhos, José Carlos da Costa CPF 039.335.128-91, Marilena da Costa Rondinelli, CPF 004.058.786-05 e Vera Lucia da Costa Moreira Migueis, CPF 536.081.198-68, foram lançados os valores correspondentes à parte de cada um dos herdeiros, (A) e que somados ao valor lançado em minha Declaração, perfazem o total pago e informado pela Prefeitura Municipal de Suzano.*

*Na alegação que não apresentei provas, tais como escrituras, contrato, recibos etc. não o fiz, pois acredito que a Receita Federal tem condições de efetuar uma simples SOMA, elementar operação matemática, e encontrar o valor mencionado pela Prefeitura Municipal de Suzano.*

*Estando as referidas Declarações em poder da Receita Federal, ou seja, as provas documentais estavam e estão com os senhores, não havendo necessidade de apresentá-las novamente.*

*Porque complicar se podemos simplificar?*

*Os senhores estão de posse das provas que comprovam a oferta à tributação.*

*Reitero que a simples SOMA dos valores constantes nas declarações mencionadas acima irá comprovar a apresentação desse rendimento à tributação.*

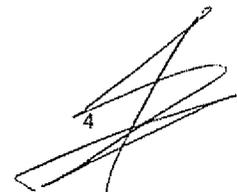
É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Para elidir a omissão de rendimentos oriundos do recebimento de aluguéis da Prefeitura Municipal de Suzano, caberia a contribuinte apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito da Fazenda Nacional, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, consubstanciado em escrituras dos imóveis, contratos de aluguel ou recibos de aluguéis que comprovassem a possibilidade da declaração dos aluguéis recebidos nas declarações de seus filhos.



Não pode simplesmente a contribuinte alegar que fracionou os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Suzano, sem acostar sequer os contratos assinados pela recorrente e seus filhos, como locadores, o que justificaria o fracionamento referido.

Considerando que a contribuinte não acostou aos autos qualquer documentação que justificasse a oferta fracionada dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Suzano, forçoso negar provimento ao recurso interposto, pois, ressalte-se, não bastava ofertar os rendimentos fracionados à tributação, mas comprovar que poderia fazê-lo, o que não se comprovou nestes autos.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

